



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER 344/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 426/2017.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu e outros coautores, cria o art. 3º-A e respectivos parágrafos na Lei 14.712, de 04 de abril de 2008, dispondo sobre a incompatibilidade do cargo de Procurador do Município com a advocacia privada, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, os Procuradores do Município que tiverem ingressado na carreira antes da entrada em vigor da vedação de que trata a presente propositura é garantido o exercício da advocacia fora do âmbito das atribuições do cargo, desde que não em face da Fazenda Pública do Município de São Paulo. O Procurador do Município que se enquadrar nessa situação poderá renunciar ao direito de advogar fora do âmbito das atribuições do cargo, no prazo de 60 dias após a conversão deste projeto em lei.

O exercício de função ou cargo de direção, chefia e assessoramento por titular de cargo de Procurador do Executivo é considerado incompatível com o exercício de advocacia privada, implicando na exoneração da função ou cargo em comissão.

Também a participação em sociedade de advogados que tenha causas em face da Fazenda do Município de São Paulo, ainda que minoritária e sem participação direta do Procurador no feito, é considerada exercício incompatível com o cargo, sujeitando o titular do cargo à pena de demissão.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, os autores argumentam que "atualmente são designados titulares do cargo de Procurador do Município para chefiar setores com a incumbência de propor a cobrança da dívida ativa inscrita, o que representa milhares de feitos judiciais sob sua responsabilidade. Ocorre que é comum que esses profissionais, muitas vezes em razão de seu preparo técnico e experiência no trato com o Judiciário, integram bancas de advogados, o que demanda tempo e empenho. A fim de se evitar prejuízo, ou mesmo que se alegue conflito de interesse ou incompatibilidade de jornadas, a presente emenda visa tornar incompatível o exercício da advocacia privada com as funções de chefia, que é de provimento reservado em comissão, ou seja, o titular poderá ser removido sem necessidade de justificativa, mas tão somente por conveniência do administrador".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

A questão da possibilidade ou não dos procuradores públicos poderem exercer a advocacia na esfera privada é um tema controverso e que não foi cabalmente decidido pela jurisprudência brasileira. Entretanto, para os fins da tramitação da presente propositura, os aspectos de legalidade e constitucionalidade já foram pacificados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto aos aspectos referentes à Administração Pública, observamos que:

O projeto de lei está em consonância com a Lei Municipal 8.215/1975, regulamentada pelo Decreto 12.172/1975, que estabeleceu o rol de categorias profissionais pertencentes ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva, dentre elas a de procurador, art. 1º "h".

Também pretende evitar o conflito de interesses, como o disposto nas proibições elencadas na Lei Municipal 8.989/1979, Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de

São Paulo, no art. 179 - XVII - "exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Município, em matéria que se relacione com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado".

Tendo em vista o acima exposto, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se favorável à aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 03/04/2019.

Gilson Barreto (PSDB) - Presidente.

Antonio Donato( PT) - Relator

André Santos (PRB)

Janaína Lima (NOVO)

Alfredinho (PT)

Zé Truin (PHS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/04/2019, p. 97

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).